

Proc. nº 1370/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização de €800,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que esta lhe tem causado a si e à sua família danos por conta das sucessivas interpelações para pagamento, através da C, numa tentativa de burla, exigindo valores de uma segunda conta que desconhece, após noutro processo que correu termos neste Tribunal Arbitral de Consumo ter sido declarado que nada deve à Requerida.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da demanda, alega, em suma a incompetência deste Tribunal por em causa estar a alegação de factos subsumíveis à prática de um ilícito penal, e por outro, alegando que as interpelações para pagamento se reportam a uma outra conta (n.º 1316756726) relativos a faturas de compra e venda de

equipamentos com pagamento em prestações que a Requerente deixou de pagar, nada se correlacionado com o âmbito do processo 1893/2020 que correu termos neste Tribunal referente ao serviço de telecomunicações D com a conta n.º 000, instalado na habitação da Requerente.

1.3. Notificada, a Reclamante exerceu o respetivo contraditório (fls. 62 dos autos)

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência da Requerente, que para tal consentiu expressamente, e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber se é ou não devida a quantia de €800,00 a título de responsabilidade contratual pela Reclamada à Reclamante.

*

3. Da Questão Prévia

– A Competência Material do Tribunal Arbitral de Consumo

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do CNIACC. Sendo que,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

“consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

De igual modo, consagra o n.º 4 daquele mesmo artigo 4º que estão excluídos da competência material deste Tribunal todos os conflitos, que mesmo sendo qualificáveis como sendo de consumo, estejam indiciados delitos de natureza criminal.

Porém, entende este Tribunal que a utilização por parte da Reclamante, não sendo pessoa especializada na área jurídica e não lhe sendo exigível o conhecimento da terminologia técnica jurídica, da expressão “burla” se prende com ilícito de natureza civil, mais concretamente, incumprimento contratual no âmbito do contrato de prestação de serviço de telecomunicações celebrado entre as partes processuais arbitrais, e não necessariamente com o ilícito típico culposo previsto e punido no artigo 217º do Código Penal.

Assim, e sem mais considerações, este Tribunal Arbitral reconhece-se competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4º do TRIAVE, improcedendo a exceção dilatória alegada pela Requerida.

**

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente intentou contra a Requerida a 09/07/2020 reclamação neste Tribunal Arbitral pretendendo que no âmbito do contrato que celebrou, o serviço prestado pela Requerida seja repostado em funcionamento e que a mesma seja condenada a devolver-lhe as quantias relativas a acertos nas mensalidades desde o início da avaria até ao fim da mesma, considerando que nada deve à Requerida.

2. O processo arbitral de consumo identificado no ponto 1 dos presentes factos provados correu os seus termos no CNIACC sob o n.º 1893/2020, já transitado em julgado, e teve por objeto *a verificação da (in) existência do direito da Requerente à reposição do serviço de comunicações eletrónicas, assim como à devolução de quantias relativas a acertos na faturação e da (in) existência de direito de crédito da Requerida no âmbito do contrato celebrado (conta registada pela Requerida sob o n.º 1356756721), veio a ser declarado que a Requerente nada deve à Requerida no âmbito o contrato celebrado entre ambas (registado na conta sob o n.º 1356756721) e designado como D*

3. A Requerente tem também associada, na carteira da Requerida, a conta n.º 000 na qual constam dois planos de pagamento a prestações referentes à aquisição em 13/05/2020 de um telemóvel de marca e modelo Samsung Galaxy A71 PRA e de uma televisão de arca e modelo SMART TV Silver HD Ready 32”

4. A Requerente foi, pelo menos, interpelada em 09/05/2021 pela C para regularização/ pagamento da quantia de €308,81 por processo que lhes fora confiado pela entidade B.

4.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida causou danos à Requerente e respetiva família no montante de €800,00 por conta das interpelações para pagamento levadas a cabo pela C

**

4.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da ponderação da prova documental junta aos autos a par da consulta do processo arbitral n.º 1893/2020 CNIACC, cuja consulta fora ordenada a fls. 56 dos presentes autos.

Assim, a matéria factual versada nos pontos 1 e 2 dos factos dados por provados resultam da análise daquele mesmo processo arbitral, já transitado em julgado, que correu os seus termos sob o n.º 1893/2020 neste CNIACC, mais concretamente da conjugação da reclamação inicial e sentença proferida constantes do mesmo permitindo assim a este Tribunal conhecer do âmbito daqueles autos e delimitação à relação contratual advinda da celebração de contrato de prestação de serviços de comunicações celebrado entre as partes refletida na conta n.º 000.

Sendo que, e conforme consta dos documentos juntos a fls. 45 a 48 dos presentes autos, a par daquela conta pende sobre as partes ainda em vigor uma relação contratual advinda da aquisição de equipamentos pela Reclamante, e que deu origem à conta n.º000, mais concretamente um Telemóvel e um Televisor (conforme consta explícito nos documentos que moldaram a convicção deste Tribunal) no âmbito da qual as partes acordaram o pagamento prestacional do valor devido como preço por aqueles bens, e que vencidas não foram liquidadas as devidas importâncias pela Reclamante. (facto 3 da matéria dada por provada).

Por seu turno o facto 4 da matéria dada por provada assenta na prova documental junta pela Requerente em sede de reclamação inicial, reproduzindo uma correspondência eletrónica que recebera por remessa da entidade C., na qual é manifesto o montante reclamado e a entidade originária detentora do crédito, a saber, a aqui Reclamada (fls. 3 dos presentes autos).

Já quanto à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso, sendo pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal

moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados, cujo ónus probatório sempre caberia à reclamante nos termos do disposto no artigo 342º do C.C..

*

4.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de compra e venda de bens móveis de consumo (televisão marca e modelo SMART TV Silver HD Ready 32” e telemóvel marca e modelo Samsung Galaxy 7A1 PRA)

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto provando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, e conforme viemos já a expor em sede de motivação da mesma matéria probatória, é inelutável afirmar que não se poderá afirmar como qualquer incumprimento contratual (gerador de obrigação indemnizatória) a interpelação para pagamento de montante em aberto na conta titulada pela Requerente junto da Requerida com o n.º 000 referente à aquisição de um telemóvel de marca e modelo Samsung Galaxy A71 PRA e de uma Televisão de marca e modelo SMART TV Silver HD Ready 32”.

Pelo que, não logrou a Requerente fazer prova de que a Requerida houvesse incorrido em qualquer incumprimento das suas obrigações contratuais, decaindo, desse modo, a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

1) Julga-te improcedente a exceção de incompetência material alegada pela Reclamada; e

2) Julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 29/12/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)